



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 5 andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - Fone:
(41) 3206-6424

Autos nº. 0002141-41.2018.8.16.0001

Processo: 0002141-41.2018.8.16.0001
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Práticas Abusivas
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • Ministério Público do Estado do parana
Réu(s): • CLUB ADMINISTRADORA CARTÕES CRÉDITO S/A
• MARISA LOJAS S.A

DECISÃO

1. Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (autos nº 0014031-77.2018.8.16.0000), que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado, determinando o recebimento da petição inicial e apreciação do pedido liminar (mov. 15.2). Translade-se cópia da decisão aos presentes autos.

Diante disso, dou prosseguimento ao feito.

2. Trata-se de Ação Coletiva de Consumo Com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Marisa Lojas S.A. e Club Administradora de Cartões de Crédito S.A.

Em síntese, na peça exordial o Parquet aduziu que tomou conhecimento de que a Marisa Lojas S.A condiciona a obtenção do cartão da loja à aquisição do seguro de perda, roubo e acidentes pessoais, denominado "Bolsa Protegida", no valor de R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos).

Asseverou, ainda, que a fornecedora informa aos consumidores que o cartão não possui qualquer custo, mas que, apesar disso, após a assinatura da "Proposta de Adesão ao Cartão Marisa", é cobrada a quantia de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), relativo à Anuidade Diferenciada'.

No Inquérito Civil de nº MPPR-0046.13.00699-3, a Marisa Lojas S.A aduziu que é parte ilegítima, tendo em vista que o cartão de crédito é administrado exclusivamente pela Club Administradora de Cartões de Crédito S.A.Não obstante, ambas sustentaram ser legítima a cobrança da "Anuidade Diferenciada" e do seguro "Bolsa Protegida", pois estão de acordo com os termos da Proposta de Adesão ao Cartão Marisa, da qual os consumidores têm prévio conhecimento. Ainda nessa ocasião, asseveraram que firmaram com o Ministério Público de São Paulo um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) e que, por isso, a cláusula de "Anuidade Diferenciada" está de acordo com o que foi acordado no referido termo.



O Ministério Público expôs que a Marisa Lojas S.A fornece o “Cartão Marisa” em conjunto com diversas espécies de seguro, mas menciona que o cartão é gratuito, desprovido da cobrança de qualquer tipo de taxa.

O Parquet pugnou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que as rés: a) se abstenham de informar aos consumidores, por qualquer meio, sobre a gratuidade do Cartão Marisa, pois não é livre de anuidade e outras tarifas; b) cessem imediatamente a cobrança de quaisquer seguros e tarifas não contratados pelos consumidores, dentre os quais “Seguro Compra Tranquila”; “Assistência Compra Certa Marisa”; “Microseguro de vida Marisa Mulher”; “Microseguro Perda de Renda”; “Seguro Super Bolsa Protegida”; “Seguro de diária de internação hospitalar AutoProteção”; “Microseguro Casa Protegida”; “Plano Odontológico”; “Marisa Odonto” e “Seguro Proteção Celular Marisa”, além de outros semelhantes; c) não condicionem o fornecimento do cartão Marisa à contratação de seguros de quaisquer espécies, informando aos consumidores que são seguros facultativos.

É o relatório. Decido.

3. Para a concessão da tutela de urgência de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil são necessários alguns requisitos, tais como: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a saber: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O art. 301 também prevê expressamente a possibilidade da concessão da tutela de urgência de natureza cautelar: “Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

Com efeito, a concessão de tutela antecipada, assim como a de natureza cautelar deve ser encarada como medida de exceção, porquanto é deferido algo, em detrimento da parte contrária, que somente seria apreciado após extensa dilação probatória.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 a antecipação da tutela exigia para sua concessão a existência de “prova inequívoca”, capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação” vocábulos estes que, diga-se de passagem, foram alvo de acirrado debate na doutrina, resolvendo o legislador abandonar tais expressões dando preferência ao conceito de “probabilidade do direito”.

No que pertine à “probabilidade do direito” preleciona Luiz Guilherme Marinoni que: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”. (Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)



Assim, o Magistrado, à luz do caso concreto, analisando os elementos de convicção postos e próprios do momento processual, deve estar convencido de que a existência do direito é provável.

Por outro lado, o requisito do “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” conjugado na perspectiva de urgência, está intimamente ligado ao ônus de distribuição do tempo do processo, que pode ser prejudicial ao Autor causando-lhe perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso tenha que aguardar o deslinde do feito para receber o provimento.

Marinoni, ao tecer comentários quanto à nomenclatura adotada pelo legislador, afirma que: “(...) é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”.

Por último, o §3º determina que não será concedida a tutela de urgência de natureza antecipada se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Primeiramente, é preciso expor que os direitos dos consumidores em discussão são individuais homogêneos, ou seja, decorrem de uma origem comum, mas possuem como característica primordial a divisibilidade, pois permitem a identificação da porção correspondente aos interessados.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor prevê diversas normas benéficas aos consumidores, lastreadas, especialmente, no princípio da boa-fé contratual e da transparência.

Constatada a premissa básica de aplicação das normas consumeristas ao caso, o artigo 4º, III do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;"

Desse modo, é evidente que o princípio da boa-fé é o norteador das relações consumeristas, sendo o basilar em toda conduta contratual, trazendo consigo as ideias de cooperação, respeito e fidelidade nas relações contratuais.

Superada essa questão, da análise dos autos, infere-se que o Ministério Público sustentou que a requerida vem praticando condutas abusivas com os destinatários finais dos serviços referentes ao “Cartão Marisa”, uma vez que



informam aos consumidores que o cartão é gratuito, contudo condicionam a aquisição do cartão à diversas taxas e tarifas de seguro, sobre as quais os consumidores não detêm conhecimento prévio.

Nesse diapasão, o art. 39, III do diploma consumerista considera como prática abusiva o fornecimento de serviço ou produto ao consumidor sem que haja solicitação prévia, senão vejamos:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;"

Assim, é patente que constitui conduta abusiva pela requerida o oferecimento de cartão de crédito supostamente gratuito, mas no qual incidem as cobranças de diversas tarifas, taxas e seguros.

Não é demais lembrar que o direito à informação plena, com informações claras e precisas possui respaldo legal no diploma consumerista:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Desse modo, é cediço que a primeira requerida deixa de prestar informação adequada quanto à utilização do cartão que, ao contrário do alegado, possui a cobrança de diversas tarifas embutidas.

Ademais, o art. 39, I do CDC veda a venda casada, ou seja, a aquisição de um produto condicionada a outro da mesma espécie ou não, como praticado pela requerida quando do fornecimento de seguros de diversas espécies para aquisição do cartão da loja, in verbis:

"Art. 39. [...]

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;"

Nesse sentido, é certo que, ao fornecer os seguros em questão aos consumidores, a requerida não faz clara discriminação do bem segurado, chamando atenção o fato de um mesmo seguro englobar coberturas absolutamente distintas, como, a título exemplificativo, o "Seguro Compra Tranquila" e "Seguro de diária de internação hospitalar".

Tal desconhecimento prévio do consumidor é possível extrair, por exemplo, do



relato feito por uma das consumidoras, conforme se vê da peça exordial (fl. 7):

“Fiz o cartão Marisa no mês de Agosto de 2016, já tive problemas desde então pois, me deram um contrato com seguros que eu não havia autorizado, como vi a tempo, pedi para que fosse feito outro contato.”

Ademais, não há indícios de que os consumidores possuíam a real intenção de contratar tais modalidades de seguro, mas tão somente que assinaram o termo sem receber os devidos esclarecimentos, o que indica que tais seguros fazem parte de venda casada com o cartão de crédito em discussão. O entendimento jurisprudencial não destoia do que foi exposto:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS LOJAS MARISA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. OFERTA DE CARTÕES DE CRÉDITO COM OMISSÃO OU INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS RELATIVAS À ANUIDADE. VENDA CASADA DE SEGUROS. PRÁTICAS ABUSIVAS VEDADAS PELO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. [...] Práticas abusivas – Constitui condutas abusivas da parte requerida o oferecimento de cartão de crédito sem a devida informação quanto à cobrança de anuidade, ou com informação equivocada de que não haveria tal cobrança, bem como de efetuar a venda casada de seguros, notadamente em não se tratando isso de um fato isolado, mas de política da empresa de reiterar essas práticas sem prévia anuência do consumidor, para eventual cancelamento posterior, em havendo reclamação." Processo: AC 70067734053 RS. Órgão Julgador: Vigésima Quarta Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016. Julgamento: 28 de Setembro de 2016. Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga.

É importante ressaltar que o simples fato de os consumidores assinarem Termo de Adesão não legitima as cobranças, visto que violam as normas consumeristas.

Desse modo, restando demonstrada a abusividade das práticas adotadas de prestar informação equivocada ou omitir informação relevante, bem como de realizar a cobrança de serviço não contratado de forma efetiva, como os seguros mencionados, o pedido liminar comporta acolhimento.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a medida liminar, nos exatos termos requeridos, a fim de que as rés:

a) Se abstenham de informar aos consumidores que o “Cartão Marisa” é gratuito, por qualquer meio, prestando as informações claras e precisas acerca de quais taxas e tarifas serão cobradas;

b) Cessem, de plano, a cobrança das tarifas de seguro descritas na inicial, quais sejam: “Seguro Compra Tranquila”; “Assistência Compra Certa Marisa”; “Microseguro de vida Marisa Mulher”; “Microseguro Perda de Renda”; “Seguro Super Bolsa Protegida”; “Seguro de diária de internação hospitalar AutoProteção”; “Microseguro Casa Protegida”; “Plano Odontológico”; “Marisa Odonto” e “Seguro Proteção Celular Marisa”.



c) Deixem de condicionar o fornecimento do cartão à contratação de seguros de quaisquer espécies, informando aos consumidores que são facultativos.

4.1. Intimem-se as requeridas para o cumprimento presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento.

5. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência de conciliação que será designada pelo CEJUSC, nos termos do art. 334 do CPC.

6. Paute-se a audiência observando-se o prazo mínimo do art. 334 do CPC, com a citação do réu com pelo menos 20 dias de antecedência da data designada.

7. Considerando que na inicial não há manifestação de desinteresse na autocomposição (art. 334, §5º, do CPC), a audiência deverá ser realizada independentemente do réu fazer uso da faculdade do §4º, I, daquele artigo.

8. Intime-se o autor da data da audiência na pessoa de seu advogado, via projudi.

9. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para contestação é de 15 dias úteis, contados da data da audiência de conciliação.

10. No caso de insucesso da conciliação, e apresentada contestação, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, ofereça, querendo, impugnação (art. 338, 343, §1º, art. 350 e art. 351 do CPC).

11. Publique-se edital no DJE , com prazo de 30 (trinta)dias, para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes facultativos, nos termos do art. 94 do CDC.

12. Dispensado o pagamento das custas processuais, nos moldes do art. 87 do CDC.

13. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

Taís de Paula Scheer

Juíza de Direito Substituta

